TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 08 de novembro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, ,Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 0013016-56.2013.8.26.0037 -

Classe - Assunto Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Cleide Giacian

Requerido: Francisco de Paula Carvalho Filho

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

CLEIDE GIACIAN, qualificada nos autos, ajuizou contra EMERSON AUTOMÓVEIS ARARAQUARA LTDA. ME e FRANCISCO DE PAULA CARVALHO FILHO a presente ação ordinária alegando, em resumo, que vendeu ao segundo requerido, por meio da primeira, o veículo que descreve; que o comprador não transferiu o veículo deixando de efetuar o pagamento dos valores que menciona; que o fato causou-lhes danos morais, os quais devem ser suportados pelos requeridos. Pede a procedência da ação para esse fim.

O processo foi julgado extinto em relação a primeira

requerida (fls. 354).

Francisco de Paula Carvalho Filho, citado por edital, não

contestou a ação.

Nomeado Curador Especial este contestou a ação por

negação geral (fls. 336, verso),

É o relatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Araraquara

FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

Passo a decidir.

A pretensão inicial procede.

Com efeito, a revelia do requerido faz presumir verdadeiros os fatos alegados pela autora em seu pedido inicial (art. 344 C.P.C.).

A autora, por outro lado, demonstrou com os documentos anexados ao pedido inicial, o que alegou e a contestação oferecida não inibe o seu direto a indenização postulada.

Os danos morais resultantes da conduta do requerido, portanto, são inegáveis, justificando a pretensão formulada como, aliás, prevê o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal.

Esse valor deve ser fixado na importância equivalente a dez salários mínimos vigentes do País, proporcionando a autora satisfação na justa medida do abalo sofrido, afastando-se o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, julgo procedente a ação para condenar o requerido no pagamento da importância equivalente a dez salários mínimos vigentes no País a titulo de danos morais, acrescida de juros de mora desde a citação, correção monetária na forma da Sumula 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, custas processuais, e honorários de advogado de dez por cento sobre o valor final da condenação.

Intime-se.

Araraguara, 08 de novembro de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA